

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.317, DE 1999 (Apenso PL 5.967, de 2001)

Revoga o parágrafo único do art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Autor: Deputado **REGIS CAVALCANTE**

Relator: Deputado **GASTÃO VIEIRA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.317, de 1999, de autoria do Deputado Regis Cavalcante propõe a revogação do parágrafo único do art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que afirma que a “televisão educativa não tem caráter comercial sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos”.

Na justificação destaca o Autor :

“Nosso projeto de lei, ao revogar o parágrafo único, artigo 13, do Decreto-lei nº 236, de 1967, vai desonerar os cofres públicos deste encargo e permitir que, arrecadando mais recursos, as TVs educativas melhorem o nível de seus programas”.

Argumenta ainda o Autor que a grande mudança que vem ocorrendo no setor da radiodifusão de sons e imagem (televisão), com a introdução das várias modalidades de serviço de televisão por assinatura, onde, aliás, é permitida a inserção de propaganda, obriga uma modificação imediata na legislação em vigor.

A este projeto foi apensado o PL nº 5.967, de 2001, do Deputado André Benassi que propõe a alteração do mesmo art. 13 para admitir o patrocínio de programas e a publicidade institucional com restrições. O patrocinador terá garantido apenas a menção de sua marca, na qualidade de patrocinador, durante a apresentação do programa, proibida a comercialização de comerciais nos espaços e intervalos da programação. À divulgação do patrocínio aplicam-se as mesmas restrições impostas à veiculação da publicidade institucional.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de pronunciarmos nosso voto sobre o PL 1.317/99 e seu apenso PL 5.967, de 2001, queremos registrar a tramitação nesta Casa de dois projetos correlatos. Trata-se do PL nº 3.429-A, de 1992, do Deputado Salatiel Carvalho que propõe a revogação do parágrafo único da art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 e que acrescenta dois parágrafos ao mesmo artigo, permitindo a publicidade institucional, que é entendida como publicidade voltada para a defesa dos interesses públicos e que poderá ser realizada pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, Fundações e entidades privadas. O outro, PL 2.513-A, de 1996, do Deputado Paulo Lima, permite o patrocínio de programas e a veiculação de propaganda institucional de órgãos da administração pública, fundações ou entidades privadas, desde que limitada a 10% (dez por cento) do tempo total de transmissão diária da emissora.

Os dois projetos obtiveram aprovação unânime nesta Comissão, respectivamente, em 07/10/93 e 21/05/97. O PL 3.429/92 foi arquivado definitivamente e o PL 2.513/96 aguarda a votação do parecer favorável na Comissão de Ciência e Tecnologia. Ambos trataram da publicidade institucional, e sinalizaram as dificuldades econômicas enfrentadas pelas TVs educativas, apontando a necessidade de captação de novas fontes de recursos. Dentre estas fontes não incluíram a propaganda comercial.

Hoje, existem, no Brasil, cerca de 19 emissoras geradoras de TV educativa, que, por sua vez, possuem 747 retransmissoras, cujos sinais atingem aproximadamente 1200 municípios. Enfrentam inúmeras dificuldades econômicas, pois dependem do Poder Público para o financiamento dos seus programas, seja diretamente através de recursos destinados no orçamento geral da União ou proveniente das propagandas institucionais.

O funcionamento da radiodifusão educativa e do Sistema Nacional de Radiodifusão Educativa -SINRED é regulado por uma legislação emanada principalmente do Ministério da Educação e do Ministério das Comunicações. A coordenação do SINRED compete a Fundação Roquette Pinto, órgão vinculado à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e, hoje, uma organização social de acordo com a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que "dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais" e que transformou a Fundação Roquette Pinto em organização social, modificando a sua qualificação jurídica de Fundação de Direito Público para Associação de Direito Privado. Em seu art. 19 prevê:

"As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos".

Assim, a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto, Organização Social em que foi transformada a Fundação Roquette Pinto e à qual está vinculada a TVE do Rio de Janeiro, uma das emissoras educativas mais

conceituadas do País, possui respaldo legal para a veiculação de publicidade institucional, o que caracteriza, inegavelmente, um precedente normativo.

O PL 1.317/99 revoga o parágrafo que veda às emissoras de televisão educativa não só a transmissão de qualquer propaganda, como também o patrocínio dos programas, mesmo que nenhuma propaganda seja transmitida.

A revogação simplesmente permitirá a veiculação de propaganda, seja comercial ou institucional. Se a televisão educativa ao ter sido criada teve objetivos claros e definidos quanto a filosofia “do que transmitir” e “do como transmitir”, neste momento, ao liberá-la para transmitir propaganda comercial, estaremos igualando-a às demais televisões de cunho comercial. Já o PL 5.967/01 admite o patrocínio de programas fazendo menção apenas à marca do patrocinador mas continua proibindo a comercialização de comerciais nos espaços e intervalos da programação.

Embora o art. 221 da Constituição Federal determine que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão deverão atender, preferencialmente, às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, sabemos o quanto podemos questionar inúmeros programas sobre o atendimento ou não deste preceito constitucional.

Como estamos voltados neste momento para a análise da propaganda na televisão educativa, não pretendemos radicalizar tomando posição contra a veiculação de propaganda, seja institucional e/ou comercial. Mas, também não pretendemos aprovar a total liberação. Queremos, sim, uma posição equilibrada que permita a sobrevivência da TV educativa, fiel aos princípios educacionais de transmissão de conhecimentos, aprimoramento da cultura e formação do cidadão.

Admitimos a propaganda comercial com ressalvas. O tempo de duração será limitado. Não poderão ser veiculados artigos nocivos à saúde como fumo e bebidas. Toda a propaganda deverá ter caráter cultural e/ou educacional, sendo que o Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária – CONAR supervisionará permanentemente esta propaganda .

O objetivo da televisão educativa não é o lucro; portanto, todo e qualquer valor pecuniário levantado deverá ser reinvestido na produção de novos programas e melhoria dos já existentes.

Quanto à propaganda institucional, ela já vem sendo veiculada como podemos apreciar nos canais educativos, diariamente. Só é preciso regularizar o que já vem ocorrendo, limitar o tempo tal qual com a propaganda comercial.

Assim, votamos pela aprovação do PL 1.317, de 1999 e de seu apenso PL nº 5.967, de 2001, nos termos do Substitutivo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.317, DE 1999

(Apenso PL 5.967, de 2001)

Altera o artigo 13 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que “complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 A radiodifusão educativa se destina à transmissão de programação educativa, artística, cultural e informativa , observado o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

§ 1º A propaganda a ser veiculada na radiodifusão educativa deverá ter caráter cultural e educativo;

§ 2º O órgão responsável do Poder Executivo supervisionará a propaganda determinando o tempo de duração e a adequação da mesma;

§ 3º Admite-se o patrocínio de programas e

a veiculação da marca do patrocinador bem como a publicidade institucional de entidades de direito público e privado;

§ 4º Aplicam-se à divulgação do patrocínio as mesmas restrições impostas à divulgação da propaganda comercial;

§ 5º Todos os recursos originários da propaganda comercial devem ser reinvestidos na produção de novos programas e na melhoria dos já existentes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002 .

Deputado **GASTÃO VIEIRA**
Relator